

EMENDA MODIFICATIVA N° _____ - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional.

Art. 1º. Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo apresentado pelo Relator à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, a seguinte redação:

“Art 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 136 Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2043.
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa vem restabelecer a essência do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em relação ao art. 19 da Proposta de Emenda Constitucional nº 45/19, que dispõe sobre a reforma tributária nos tributos sobre bens e consumo. A medida em questão é de suma importância para a adequada manutenção das capacidades econômicas e infraestruturais dos Estados, especialmente aqueles cuja economia é fortemente apoiada na produção e exportação de commodities.

O texto originário aprovado pela Câmara dos Deputados autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem uma contribuição sobre produtos primários e semielaborados, com o intuito de financiar investimentos em obras de infraestrutura e habitação. Este mecanismo é fundamental não apenas para o equilíbrio fiscal dos Estados produtores, mas também para a manutenção da competitividade das commodities brasileiras no mercado internacional.

A Lei Kandir, ao desonerar as exportações, trouxe crescimento para o setor, mas também gerou uma lacuna de recursos para os Estados, que não foram compensados devidamente pelo Governo Federal. A contribuição proposta visa a preencher essa lacuna, assegurando a manutenção da infraestrutura essencial para o escoamento da produção e para o bem-estar da população.

A redação proposta pelo nobre Relator, Senador Eduardo Braga, no entanto, limita a possibilidade de criação de novos fundos estaduais após abril de 2023, contrariando o espírito de autonomia dos Estados e a necessidade de adaptação frente às dinâmicas econômicas futuras. Tal limitação representaria uma injustiça e uma quebra de isonomia entre os Estados, além de prejudicar diretamente os planos de estados como o Tocantins, que estão em processo de instituir mecanismos semelhantes para financiamento de suas infraestruturas.

Portanto, a emenda que ora se apresenta busca corrigir esse curso, garantindo que os Estados tenham a prerrogativa de instituir contribuições, conforme inicialmente proposto, até 31 de dezembro de 2043. Assim,



asseguramos a justa distribuição de recursos e a capacidade de investimento em infraestrutura essencial, promovendo o desenvolvimento equilibrado e sustentável de todas as unidades federativas.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que se alinha aos princípios de equidade fiscal, autonomia estadual e desenvolvimento nacional.

Senadora Professora Dorinha Seabra (União/TO)

Sala da Sessões, em ____ , de novembro de 2023.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4930710083>